



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO MARDEN MENEZES AO PROJETO DE LEI N° 268 DE 2023

EMENTA: Declara a Festa da Melancia, na cidade de Jatobá do Piauí, *Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí e dá outras providências.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dogim Félix, que tem a seguinte ementa: ***“Declara a Festa da Melancia, na cidade de Jatobá do Piauí, Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí e dá outras providências.”***

Em sua justificativa, o autor relatou que a Festa da Melancia foi criada em 2002, pelo prefeito João Félix de Andrade Filho, e desde então se destacou em todo o Estado do Piauí, tendo o referido município recebido o título de “Capital Piauiense da Melancia”. (Lei nº 5.983/10)

Afirmou ainda que a produção de melancia tem se consolidado como grande gerador de trabalho e renda para as famílias da região.

Ademais, alegou que a referida festa, que já faz parte do calendário de eventos do Estado, se tornou rota de turismo rural para a região.

Dentre as várias atividades culturais, se destacam o concurso da maior melancia, dança da melancia, exposição de produtos e o desfile das rainhas da melancia.

Eis o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passando à análise sobre a constitucionalidade da referida proposição, observo que a mesma encontra-se de acordo com o art. 75 da Constituição Estadual quanto à sua iniciativa, bem como quanto ao teor da matéria objeto deste projeto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposta também está em conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 4515/92, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí:

Art. 1º. O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em Lei, venham a ser reconhecidos como valor cultural, visando à sua preservação.

Parágrafo Único. Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes.

Art. 2º. Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências. (grifos nossos)

Observa-se também que a proposição de lei ordinária não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Da mesma forma que tampouco requerer reparos quanto à técnica legislativa.

No que toca às disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno desta Casa, observado em todos os seus termos.

Por todo o exposto, entendendo que não há impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

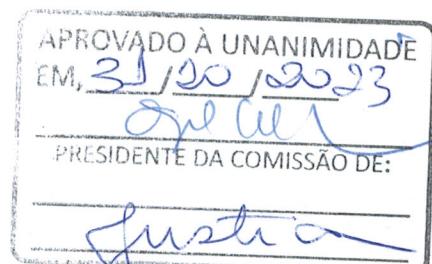
sua aprovação.

Este é o meu Parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.



Marden Menezes
Deputado Marden Menezes

Relator na CCJ

Dep. _____



Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 23 de outubro de 2023.